

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 663/24

MAGISTÉRIO - REGRAS DE TRANSIÇÃO - APLICAÇÃO

PROCESSO N° : 491204/08
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI
RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N° 1511/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Retificação de Acórdão. Consulta. Erro material no dispositivo. Retificação nos termos da ementa.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de retificação do Acórdão n° 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), no qual este Tribunal buscou revisar seu posicionamento para admitir a aposentadoria especial de magistério com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05 combinado com o § 5° do art. 40, da Constituição Federal.

Compulsando o referido *decisum*, como bem observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n° 1298/24, peça 46), verifiquei que o Acórdão n° 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), na sua parte dispositiva, foi redigido nos seguintes termos:

Resposta: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005.

Já na ementa consta:

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05 c/c art. 40, §5°, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n° 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.

Ou seja, faz-se necessário retificar o dispositivo do Acórdão n° 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41) para que faça constar no dispositivo que a combinação do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, com o § 5° do art. 40, da Constituição Federal, se aplica a aposentadoria dos professores, como indicado da ementa da decisão.

Dessa forma, entendo que a interpretação do dispositivo ficará mais clara e específica.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal¹, VOTO pela RETIFICAÇÃO do dispositivo do Acórdão nº 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Sim. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral, é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

É o voto.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno².

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do

¹ Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em RETIFICAR o dispositivo do Acórdão nº 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), nos seguintes termos:

I - Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Sim. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral, é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente